

## Da assunção de dívida

JORGE LOBO (\*)

### Conceito e características

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a assunção de dívida ou cessão de débito, *Shuldübernahme* do direito alemão, *reprise, transport ou transfert de dette* do direito francês, *delegazione e accollo* do direito italiano, constitui a sucessão singular na dívida, pela qual um terceiro chama a si um débito, assumindo a obrigação do devedor perante o credor.

Como salienta o professor ANTUNES VARELLA, a transmissão da dívida inculca, desde logo, a idéia de que a obrigação se transfere, sem perda de sua identidade, do primitivo devedor para o assuntor, ficando aquele exonerado a partir do momento em que este se vincula perante o credor (*Das Obrigações em Geral*, vol. II, p. 321).

Destarte, o que caracteriza a assunção de dívida é o ingresso de um terceiro no lugar do devedor na relação obrigacional, a qual se conserva íntegra, sem sofrer qualquer modificação, além da alteração do sujeito passivo.

ENNECCERUS, no seu *Direito das Obrigações*, esclarece que "a assunção de dívida é um contrato abstrato cuja finalidade consiste em colocar, no lugar do devedor, um terceiro que toma seu lugar (ENNECCERUS, HIPP e WOLF, *Derecho de Obligaciones*, tradução espanhola da 35ª edição alemã, Barcelona, Casa Editorial Bosch, 1947, vol. I, § 86, p. 417).

Como se sabe, a doutrina faz a distinção entre assunção de dívida e a novação, na qual se extingue a obrigação primitiva e surge uma obrigação nova, enfatizando que naquela operação há, tão-somente, uma mudança de devedor.

Por outro lado, também não se confunde a assunção de dívida com a chamada promessa de liberação, a assunção de cumprimento ou a simples adesão à dívida, que somente vinculam as partes e não exoneram o devedor originário.

Ademais, a assunção não é reforço pessoal da obrigação, nem uma espécie de fiança, nem, tampouco, uma estipulação em favor de terceiro.

Por isso, a assunção de dívida não vincula apenas as partes (cedente e cessionário do débito), mas, outrossim, o credor, quando toma conhecimento da operação e a ela adere, tácita ou expressamente.

Finalmente, negócio obrigacional ou dispositivo, a assunção não altera o conteúdo da obrigação, mas produz, tão-somente, uma mudança na pessoa devedor, no seu sujeito passivo (KARL LARENZ, *Derecho de Obligaciones*, tradução espanhola, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, § 31, p. 477).

### *Da assunção de dívida no Direito Brasileiro*

Ao fim do século passado, várias legislações estrangeiras consagraram a assunção de débito, conforme se verifica no Código Civil alemão (BGB) (arts. 414 a 419), no Código Suíço das Obrigações (arts. 179 e 180), no Códice Civile italiano de 1942 (arts. 1268 a 1276) e no recente Código Civil Português (arts. 595 a 600).

Essas várias legislações previram tanto a assunção de débito, mediante acordo entre o credor e um novo devedor, correspondente à *expromissio* do direito romano, como a convenção entre o devedor originário e um terceiro, que assume o seu lugar, mediante convenção que necessita ter a adesão do credor, em termos análogos à *delegatio* romana, entendendo-se, em ambas as situações, que não havia novação por permanecer inalterada a obrigação em todos os seus demais elementos, mudando, tão-somente, o sujeito passivo.

Nos países que não conheciam uma regulamentação expressa da cessão ou assunção de débito, a doutrina e a jurisprudência a admitiram como resultado da autonomia da vontade das partes contratantes, como ocorreu na França, na Bélgica e na Itália, na vigência do código de 1865. Neste sentido são as lições do Professor LOUIS JOSSEMAND (*Cours de Droit Civil Positif Français*, 2ª ed., Paris, Recueil Sirey, 1993, vol. II, nº 830, p. 449) para o direito francês; de HENRI DE PAGE (*Traité élémentaire de Droit Civil Belge*, 2ª ed., Bruxelas, Établissement Émile Bruylant, 1950, tomo II, nº 384, p. 354) para o direito belga, e de ROBERTO DE RUGGIERO para o direito italiano (*Instituições de Direito Civil*, 3ª edição da tradução brasileira, São Paulo, Saraiva, vol. III, § 101, p. 152).

Pelas mesmas razões, sempre se entendeu que a assunção de débito era válida no direito brasileiro. Já era este o entendimento, há mais de meio século, de JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VI, Parte I, Rio de Janeiro, Typ. do Jornal do Commercio, 1925, nº 387, p. 343) e de MANUEL INÁCIO CARVALHO DE MENDONÇA (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª ed., RJ, Forense, 1956, tomo II, nº 523, p. 137). O primeiro já

fazia a distinção entre a assunção de dívida e a novação, vendo na aceitação daquela um “grande passo na evolução realizada na matéria das obrigações” (loc. cit.) e o segundo também a distinguiu da delegação por ele considerada “um caso de dação *in solutum*” (loc. cit.).

Mais recentemente, a doutrina aceitou a assunção de dívida de modo manso e pacífico, como se verifica: (a) de vários pareceres de PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAMPOS e OROSIMBO NONATO (*Revista dos Tributos*, vol. 330, pp. 87 a 128 e, especialmente, pp. 99, 103, 104 e 125, 126); (b) das lições doutrinárias do mesmo PONTES (*Tratado*, vol. 23, p. 358 e seguintes), de ORLANDO GOMES (*Obrigações*, nº 134, pp. 262-362), de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de Direito Civil*, 1ª ed., Rio, Forense, 1961, vol. II, nº 183, p. 314), de SÍLVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, Parte Geral das Obrigações, vol. II, 4ª ed., SP, Saraiva, 1973, nº 180, p. 135, e verbete “Cessão de Débito”, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 14, p. 191), de ANTUNES VARELA (*Direito das Obrigações*, 1ª ed., vol. 2, nº 142, Forense, 1978, p. 364) e de ANTONIO CHAVES (*Tratado de Direito Civil*, vol. II, tomo I, 3ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1984, p. 366); (c) das monografias de LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES (*Da Assunção de Dívida e sua Estrutura Negocial*, RJ, Ed. Liber Juris, 1982) e de CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO (*Cessão de Contrato*, SP, Saraiva, 1985, p. 138).

Por sua vez, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem consagrado a cessão de débito, distinguindo-a da novação e exigindo, para a sua validade, a adesão do credor, conforme deflui de decisões judiciais, como os acórdãos proferidos, em 12 de abril de 1951, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 52.123 (*Revista Forense*, vol. 145/274), pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 6.580, em 12 de setembro de 1963 (*Revista Forense*, vol. 234/202), tendo sido esta decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 70.161 (RTJ 62/395). Existem, ainda, outras decisões no mesmo sentido dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 4.786 (*Revista Forense*, vol. 131/489), do Paraná, na Apelação Cível nº 168.832 (*Revista dos Tribunais* 396/186) e do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 63.008 (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 25/354) e na Apelação Cível nº 23.031 (*Revista* citada, vol. 7/219) e do 1º Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 39.080, conforme minucioso levantamento feito por LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, na obra acima referida.

Cabe ainda salientar que vários projetos legislativos trataram da cessão de débito, a saber:

- a) O Anteprojeto de Código das obrigações, de autoria dos eminentes Ministros PHILADELPHO DE AZEVEDO, OROSIMBO NONATO e

HANNEMANN GUIMARÃES, elaborado na época do Estado Novo, que tratou da matéria nos seus arts. 244 a 247;

b) o projeto de Código das Obrigações de autoria de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA de 1965 (arts. 167 a 172);

c) o recente projeto de Código Civil (projeto de Lei nº 634 A Câmara dos Deputados de 1975, arts. 297 a 301).

### *Do consentimento do credor*

É manso e pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a assunção de débito somente se torna válida e oponível ao credor a partir do momento em que o mesmo manifesta o seu consentimento, que tanto pode ser expresso como tácito.

A propósito, leciona ORLANDO GOMES:

“De sua natureza contratual, resulta que há de concluir-se pela aceitação de uma proposta partida de qualquer dos interessados em sua realização. A proposta não está sujeita a forma especial. *A aceitação pode ser expressa ou tácita*, presumindo-se quando o credor, sem reserva de espécie alguma, recebe parte da dívida ou consente a prática de outro ato que faça supor ter o terceiro a qualidade do devedor” (*Obrigações*, obra citada, p. 252).

Posição idêntica encontramos em PONTES DE MIRANDA, no seu *Tratado*, no § 2856, à página 370 do vol. XXIII, no qual salienta:

“Se a assunção de dívida se concluiu entre o devedor e o terceiro, há dois momentos que se têm de considerar: o em que se inicia a eficácia do contrato entre eles (contrato que pode ser condicionado, por exemplo, ao consentimento do credor dentro de certo prazo, porém não se presume ter sido, ainda em caso de dúvida) e o em que o credor consente, expressa ou tacitamente. Ali, a eficácia é, de ordinário, a partir da conclusão do contrato de assunção de dívida alheia. Aqui, a partir do consentimento, se não foi estabelecido outro momento; mas eficácia *ex tunc*.”

E acrescenta o Mestre, à página 383, § 2862:

“O consentimento do credor pode ser expresso ou tácito. É de entender-se que o credor tacitamente consentiu se recebe, sem reserva, o pagamento parcial que lhe faz o assuntor ou assumente, ou de juros, com alusão a ser em próprio nome, ou se admite a interpretação feita pelo assuntor, ou alegação compensação.

.....

Se o credor exige do assuntor o adimplemento da obrigação, ou interpela o assuntor, ou contra ele exerce pretensão à medida cautelar ou à condenação, ou à execução, há consentimento tácito” (*Tratado* citado, vol. 23, p. 383).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de Direito Civil*, volume citado, p. 316) também se manifesta pela possibilidade de adesão tácita do credor:

“Daí assinalar-se que, se a cessão de crédito dispensa a audiência do devedor, e pode operar-se mesmo contra sua vontade (*etiam invitus*), a transferência da razão debitória exige o acordo do credor para que tenha eficácia. Mas não se requer seja esta anuência expressa. Pode ser tácita, como no caso de receber o credor um pagamento parcial ou de juros, ou ainda no de praticar outro ato qualquer que induza acordo ao transpasse da relação debitória”.

Em sentido idêntico, SILVIO RODRIGUES que, por igual, considera, como manifestação de aceitação tácita, o recebimento pelo credor de pagamento do assuntor da dívida ou a prática pelo mesmo de qualquer ato realizado na condição de devedor (*Enciclopédia Saraiva*, vol. 14, p. 192, *in fine*).

O consenso na doutrina brasileira sobre a possibilidade de consentimento tácito do credor tem repercutido na jurisprudência dos nossos Tribunais, como se pode ver no acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, relator o eminente Desembargador Martinho Garcez Neto, do qual se destaca o seguinte trecho, que consta na AC. nº 63.008:

"A assunção de dívida ou sucessão no débito, negócio jurídico de natureza contratual, como o que se retrata na escritura de fls.,..., celebrada entre terceiro e os devedores principais da apelada, não foi, como se sabe, regulado pelo Direito Civil Brasileiro. (O. GOMES, *Obrigações*, pp. 251 e 252, n<sup>o</sup>s 127 e 134).

Isto não quer dizer, entretanto, que a sucessão no débito, com a exoneração do devedor substituído, não seja possível, entre nós, pois a lacuna do nosso ordenamento jurídico positivo não deve ser admitida como repulsa à assunção de dívidas, nos termos em que é definida pela doutrina moderna. (O. GOMES, *ob. cit.*, pp. 262 e 263).

Mas se a omissão em apreço do nosso direito positivo, diversamente do que ocorre com o direito alemão e o suíço, não é motivo bastante para tornar defesa a cessão de débito, o certo é, porém, que essa transferência exige o acordo do credor, ainda que tácito, para que tenha eficácia" (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara*, vol. 25, p. 355).

Esse entendimento da doutrina e da jurisprudência tem suporte na lei, pois, não exigindo ela, por não requerer a assunção de dívidas, a expressa manifestação do credor, esta pode esta ser tácita, nos termos do art. 1079 do Código Civil:

"Art. 1079 - a manifestação da vontade nos contratos pode ser tácita, quando a lei não exige que seja expressa".

Na doutrina estrangeira, a matéria é estudada detalhadamente por ANDREAS VON THUR, que a respeito escreve:

"La aceptación de la oferta de traspaso de deuda puede también, como subraya el art. 176, ap. 3<sup>o</sup>, ser expresa o tácita. Podrá presumirse su existencia cuando el acreedor, sin hacer reserva alguna, acepte un pago (parcial o de intereses) del transmisionario o de su consentimiento a otro acto que suponga en este la cualidad de deudor (*v. gr.*, a un

acto de rescisión o compensación). Entendendose, naturalmente, que el acto de que se trate no lo realice el transmisionario en nombre del deudor, sino en su propio nombre, pues sólo entonces podrá entenderse que el acreedor le considera como tal deudor. La aceptación tácita de la oferta en traspaso de deuda puede inferirse del hecho de que el acreedor reclama del transmisionario la prestación a adeudada, le denuncie el crédito o le conceda un aplazamiento, o proceda contra él mediante demanda o por la vía ejecutiva; si al acreedor se le propone contra el transmisionario o llegar a una transacción con él si aceptar el traspaso de la deuda y eximir de ella al deudor" (A. VON THUR, *Tratado de las obligaciones*, tradução espanhola, 1ª ed., Madrid, Editora Reus, 1934, tomo II, p. 335, *in fine*, e 336).

Aliás, o consentimento presumido é previsto em várias legislações estrangeiras, como por exemplo a Suíça, que, na parte final do art. 176 do Código de Obrigações, esclarece:

"O consentimento de credor (em relação à assunção de débito do qual ele não participou) pode ser expreso ou resultar das circunstâncias; presume-se quando sem reserva o credor aceita um pagamento ou admite a prática de qualquer outro ato de assuntor na qualidade de devedor".

***A aceitação, pelo credor, da assunção de dívida por um terceiro exonera o devedor originário e seus garantes***

Como por todos os estudiosos proclamado, uma das principais características da assunção de débito, quiçá a mais importante, é a exoneração do devedor originário.

Neste sentido, LUIS ROLDÃO DE FREITAS GOMES, na sua excelente monografia, funda-se nas lições de VON THUR, BAUDRY e BARDE, PLANIOL e RIPERT, CARVALHO DE MENDONÇA, SILVIO RODRIGUES e PUIG PEÑA, para salientar que:

"Um dos elementos do conceito de assunção de dívida reside na conseqüente exoneração do devedor originário mediante sua substituição pelo ter-

ceiro na relação obrigatória" (*Da Assunção de Dívida*, pp. 133/134).

Na sua obra didática, CAIO MÁRIO afirma:

"Tal qual a cessão de crédito, a transferência do débito deve ser definida como um negócio jurídico convencional e abstrato, pelo qual o devedor, com a aceitação do credor, transfere a um terceiro os encargos obrigacionais" (*Instituições citadas*, vol. II, p. 316).

Também MANUEL INÁCIO DE CARVALHO DE MENDONÇA chega à mesma conclusão:

"O efeito da cessão de dívida é substituir a dívida antiga a cargo do novo devedor" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, ob. cit., nº 526, tomo II, p. 141).

Finalmente, é idêntica a posição da melhor doutrina estrangeira, conforme ensina ROBERTO DE RUGGIERO, nos seguintes termos:

"Como já se referiu mais acima, sucessão particular no débito não é qualquer mudança no sujeito passivo da obrigação, mas só aquela que implica substituição de um novo obrigado ao primitivo devedor, o qual fica liberto do vínculo sem que este perca a sua identidade originária. Sai, pois, do conceito tecnicamente entendido qualquer ato que acrescente ao primeiro devedor um segundo, como qualquer convenção que novando a primeira obrigação a extinga, para criar uma outra completamente nova. E não parece que exista, além destes dois, outro meio jurídico para operar uma verdadeira e própria substituição do obrigado com efeito liberatório e ao mesmo tempo sem atacar a própria substância da obrigação".

Mas o direito moderno, tendo abandonado aquelas formas mais restritas e rígidas do direito antigo, não encontra obstáculos para admitir esta substituição integral do lado passivo (*Instituições*, já citada, vol. 3, p. 153).

Se examinarmos a sistemática da legislação brasileira, veremos que existem várias hipóteses nas quais a lei cogitou da cessão de débito, excluindo a solidariedade desde que tenha havido concordância do credor.

Assim, por exemplo, na cessão de promessa de compra e venda de imóveis loteados, determinou o Decreto-lei nº 58, de 10.12.1937, no seu art. 13, § 1º, que a falta de consentimento do credor, no caso de transferência da promessa, importa em solidariedade do cedente e do cessionário. A contrário senso, a anuência do credor importa, necessariamente, em exoneração de qualquer responsabilidade do cedente do débito ou delegante.

Na Lei das Sociedades Anônimas, também se exclui a responsabilidade solidária das empresas decorrente de cisão, quando houver concordância dos credores, impondo-se a solidariedade tão-somente na hipótese de divergência dos credores, a ser manifestada no prazo de 90 dias a contar da data da publicação dos atos de cisão (art. 33, § único da Lei nº 6.404, de 15.12.1976).

Vê-se que, no caso, se admite a concordância tácita para excluir a responsabilidade solidária.

Verifica-se, portanto, pela sistemática da nossa legislação, que o princípio geral é no sentido de excluir a responsabilidade do devedor, desde que tenha havido concordância do credor, expressa ou tácita, sob a forma de assunção de dívida.

---

(\*) JORGE LOBO é Livre-Docente de Direito Comercial da UERJ.